



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

154 Anos
2021
VG



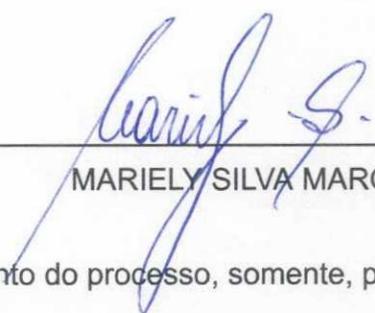
DATA: 18/06/2021	HORA: 08:37	Nº PROCESSO: 737118/21
REQUERENTE: METTA SERVICE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA. - EPP		
CPF/CNPJ: 23.923.708/0001-10		
ENDEREÇO: R GOIAS (LOT N V GRANDE) 45 A QUADRA 02 CENTRO-SUL VARZEA GRANDE		
TELEFONE: (66) 3022-3224		
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		

ASSUNTO/MOTIVO:

REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL Nº06/2021 VEM APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO. CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

METTA SERVICE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA. -
EPP



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

Ref.: Pregão Presencial nº 06/2021

Processo Administrativo: 694517/20

OBJETO: Contratação de empresa capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para a execução do serviço de muro para fechamento do Cemitério Municipal do Capão Grande, para atender a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

A **METTA SERVICE SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.923.708/0001-10, com sede na Av. Historiador Rubens De Mendonca, 277, Edifício Top Tower, 8º Andar, Sala 805, CEP 78.050-280 Bairro Jardim Aclimação, CUIABA/MT, neste ato representada por seu sócio, Jakson Franque Cardoso, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 098231806 e do CPF nº 074.388.207-50, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do item 11 e seus subitens do Edital Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente urge salientar que a interposição do presente recurso é **TEMPESTIVA**, tendo em vista que a decisão que declarou a licitante **A M CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do certame licitatório, ocorreu no dia 15/06/2021 e conforme consignado em ATA, o prazo para recursos iniciou-se em 16/06/2021, encerrando-se em 18/06/2021. Portanto, temos que atendemos o item 14 do Edital retromencionado.



1. SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Nº 006/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, tendo como objeto: contratação de empresa capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para a execução do serviço de muro para fechamento do Cemitério Municipal do Capão Grande, para atender a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

O referido certame ocorreu em 05/05/2021, as licitantes participantes apresentaram documentos de CREDENCIAMENTO, sendo todas as licitantes credenciadas ao certame licitatório. Aberto os envelopes de proposta de preços, o cenário apresentado foi o seguinte:

LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA
AF GUINCHO E TRANSPORTES LTDA	R\$ 238.331,88
A M CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 246.190,56
METTA SERVICE S. INTELIGENTES LTDA	R\$ 273.560,02
R. RAIMUNDO DIAS EIRELI	R\$ 273.560,02

Iniciado a fase de lances, sagrou-se vencedora a licitante A M CONSTRUÇÕES LTDA ofertando o valor final de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais).

Verificado as condições de HABILITAÇÃO, o nobre pregoeiro declarou a **RECORRIDA** habilitada e concedeu prazo para manifestação de intenção de recursos, onde a **RECORRENTE** se manifestou quanto a **INEXEQUIBILIDADE** dos preços apresentados, o que passaremos a discorrer em nossa peça recursal.

2. DOS FATOS

O referido Edital, traz em seu item 9.13 o seguinte:

“9.13. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos



na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

E continua no item 9.14.

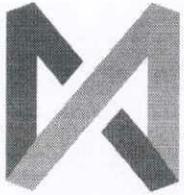
9.14. São causas de desclassificação de proposta, dentre outras:

9.14.1. Proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço de referência (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

9.14.1.1. Considera-se inexequível a proposta que não se reveste de condições de ser cumprida, tanto pela condição das especificações da marca\modelo ou que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

É certo que a modalidade Pregão aceita reduções, sendo essa sua essência. Todavia, difícil acreditar que a **Recorrida**, que inicialmente apresentou proposta de **R\$ 246.190,56**, 10% abaixo do preço orçado por essa Administração, que entendemos, teve todo cuidado para trazer o valor de **R\$ 273.560,02** como preço referencial, terá condições de executar a construção do muro, com o valor final de **R\$ 147.000,00**, ou seja 46,26% abaixo do valor orçado pela Administração Pública.

A Administração Pública ao abrir um certame licitatório, na referida modalidade, visa buscar o menor preço, sendo este, um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público, entretanto, menor preço não tem sinônimo de vantajosidade, razão pela qual outros critérios devem ser considerados, diversos fatores devem ser levados em conta para decidir qual será a proposta mais vantajosa e com um bom preço de mercado.



Estamos diante de uma reincidência e que cada dia tem mais frequência nos certames licitatórios. Licitantes de forma negligente e imprudente, visando superar seus concorrentes oferecem preços manifestadamente ou supostamente inexequíveis, aceitas pela Administração, por entender ser Proposta de Menor Preço.

Nesse contexto, grandiosos são os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

Nosso nobre e ilustre professor Hely Lopes Meirelles também abaliza o assunto:

“Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos, ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

A Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública Nº 8.666/93 traz em seu artigo 48, incisos I e II, bem como, § 1º como deve ser observado a questão da inexequibilidade das propostas apresentadas:

Art. 48. Serão desclassificadas:



I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

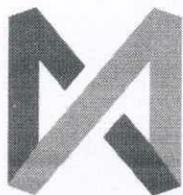
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Observa-se que o legislador se preocupou quanto ao assunto inexequibilidade de preços, trazendo para **casos de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia** a análise dos preços inexequíveis, baseando-se nos critérios do § 1º.

Nesse sentido, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis, são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital. Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor final ofertado pela ora Recorrida, não corresponde ao valor real e aceitável. Nota-se que o valor registrado pela licitante **A M CONSTRUÇÕES LTDA** é inferior aos **70%** encontrados tanto nas propostas iniciais, quanto trazida na própria licitação. Destacamos tal porcentagem, pois trata-se do marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.



A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com tamanha maestria:

“Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média”.

Nobre pregoeiro, temos que os valores das propostas iniciais, tal qual o valor orçado pela Administração, são os valores de mercado, vejamos:

VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	R\$ 273.560,02
--	-----------------------

PROPOSTAS INICIAIS APRESENTADAS PELAS LICITANTES

LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA
AF GUINCHO E TRANSPORTES LTDA	R\$ 238.331,88
A M CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 246.190,56
METTA SERVICE S. INTELIGENTES LTDA	R\$ 273.560,02
R. RAIMUNDO DIAS EIRELI	R\$ 273.560,02

A legislação é clara, para a desclassificação de proposta de preços pelo motivo de inexequibilidade deve ser observar:

1º passo: Valor Orçado pela Administração = R\$ 273.560,02

2º passo: Média Aritmética das Propostas, devendo ser apuradas para essa média, apenas aquelas que superam 50% do valor Orçado pela Administração. Logo temos que $R\$ 273.560,02 * 50\% = R\$ 136.780,01$.



Diante disso, todas as propostas devem ser consideradas para média aritmética. A soma das propostas totaliza R\$ 1.031.642,48, que dividida pela quantidade delas, qual seja, 04 propostas, chegamos a uma média aritmética de R\$ 257.910,62.

3º passo: localizar 70% do valor orçado e da média aritmética:

VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO = R\$ 273.560,02 X 70% = R\$ 191.492,01

VALOR MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS = R\$ 257.910,62 X 70% = R\$ 180.537,43

Portanto, Sr. Pregoeiro, Comissão Permanente de Licitações de Várzea Grande e Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande, todo e qualquer valor inferior a R\$ 180.537,43, ofertado para o Pregão Presencial Nº 06/2021, deveria ser considerada inexecutável é o que rege a lei, não havendo nenhuma possibilidade de ambiguidade de entendimentos. **Assim, a decisão de decretar a licitante A M CONSTRUÇÕES LTDA, deve ser reformada.**

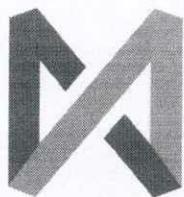
3. DOS MEMORIAIS DE CUSTOS APRESENTADOS

Prezados, o memorial de custos apresentados pela Recorrida está eivado de vícios, que passaram despercebido por V.Sas. e, por nós sermos parte legítima e interessada, demos total atenção aos cálculos trazidos na planilha orçamentária da Recorrida.

Logo no item 1.1, a licitante A M CONSTRUTORA já pecou em seus cálculos, vejam que ao aplicar o BDI de 24,53% sobre o valor de R\$ 59,60, chega-se a um total unitário de R\$ 74,22 e não R\$ 74,21 trazido pela Recorrida.

Em um simples refazimento de todas as fórmulas da planilha orçamentária chega-se ao valor final de R\$ 147.049,25, logo majorando o valor final ofertado pela licitante. Valor este, que já vimos é inexecutável, conforme determina a lei de licitações.

A inobservância da ora Recorrida em arredondar seus números sempre "para baixo" ludibriou a Administração ao equívoco de aceitar a proposta de preços.



Mais um breve exemplo. Trazemos o quadro de composição de custo referente ao item 4 que trata de: FUNDAÇÃO PARA NOVO MURO ONDE A VIGA BALDRAME CORRIDA TERÁ 40 CM DE ALTURA.

FUNDAÇÃO PARA NOVO MURO ONDE A VIGA BALDRAME CORRIDA TERÁ 40 CM DE ALTURA						
ITEM	MEDIDA	QUANT.	VLR UNID	BDI	VLR UNIT. COM BDI	VALOR TOTAL
FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA PARA VIGA BALDRAME, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 2 UTILIZAÇÕES.	m ²	254,4	R\$ 36,70	24,53%	R\$ 45,70	R\$ 11.626,72
ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8 MM - MONTAGEM.	kg	2035,2	R\$ 6,15	24,53%	R\$ 7,66	R\$ 15.586,77
CORTE E DOBRA DE AÇO CA-50, DIÂMETRO DE 8,0 MM, UTILIZADO EM ESTRUTURAS DIVERSAS, EXCETO LAJES.	kg	2035,2	R\$ 4,04	24,53%	R\$ 5,03	R\$ 10.239,12
ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME E SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5 MM - MONTAGEM.	kg	508,8	R\$ 7,82	24,53%	R\$ 9,74	R\$ 4.954,82
CORTE E DOBRA DE AÇO CA-60, DIÂMETRO DE 5,0 MM, UTILIZADO EM ESTRUTURAS DIVERSAS, EXCETO LAJES.	kg	508,8	R\$ 4,32	24,53%	R\$ 5,38	R\$ 2.737,19
CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MANUAL.	m ³	25,44	R\$ 197,67	24,53%	R\$ 246,16	R\$ 6.262,27
LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS.	m ³	25,44	R\$ 110,16	24,53%	R\$ 137,18	R\$ 3.489,92
						R\$ 54.896,80

Nota-se o descuido da Recorrida em seus cálculos, em uma “manobra” para comprovar o impossível. Veja que o valor na Planilha Orçamentária da Licitante consta para o item 4 o total de **R\$ 54.867,18**.

Mais uma vez aqui reafirmamos, a proposta de preços apresentada pela Recorrida A M CONSTRUÇÕES LTDA é inexecutável, de acordo com a lei e, em uma manobra descabida para comprovar a exequibilidade de seus preços, a Recorrida ludibriou a Administração com cálculos matemáticos que afrontam os conhecimentos jurídicos e contábil, devendo ser reformada a decisão que decretou a Recorrida vencedora do certame.



4. DOS RELATÓRIOS ANALÍTICOS

Em mais uma tentativa de comprovar seus preços, a Recorrida nos traz preços ínfimos para composições de custos que foram apresentados. Vejam alguns valores irrisórios da composição de custo: Cimento valor Kg = R\$ 0,22, Óleo Diesel = R\$ 1,49 o litro, Gasolina Comum = R\$ 1,76 o litro.

Diante da proposta apresentada pela Recorrida, pode parecer para a Administração vantagem, mas fica claro que no decorrer do contrato a licitante não suportará os custos e compromissos oriundos da contratação, devendo ser INABILITADA.

5. DOS PEDIDOS:

Diante de tudo que fora exposto, a METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, requer o acolhimento dos argumentos aqui lançados, para fim de reconhecer as inconformidades insanáveis, na COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS E PROPOSTA DE PREÇOS apresentadas pela empresa **A M CONSTRUÇÕES LTDA**, DESCLASSIFICANDO-A e, assim, dando prosseguimento no certame, nos termos do edital.

No caso de Vossa Senhoria não acatar o pedido acima formulado, o que realmente não esperamos, pois os vícios estão visíveis, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Nestes termos pede deferimento.

Cuiabá, 17 de junho de 2021.

METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 23.923.708/0001-10
JAKSON FRANQUE CARDOSO